

# O CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA FEDERAL POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Inezil Penna Marinho Junior<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem o objetivo de sistematizar a compreensão do Controle Externo da Atividade Policial, com foco nos entes federais, abordando a regulamentação e principais discussões jurisprudenciais. Trata-se de importante função institucional atribuída pela Constituição Federal ao Ministério Público, com o objetivo de auxiliar na contenção de eventuais excessos e no aprimoramento da persecução penal, contribuindo também para a existência de uma polícia mais eficiente e transparente, atuante conforme os ditames legais, éticos e morais. O tema é importante não apenas para aqueles que integram as carreiras do MPF e Polícia Federal, mas também para os membros do Judiciário e aspirantes às carreiras jurídicas federais.

**Palavras-chave:** Controle externo. Atividade policial. Ministério Público Federal. Polícia Federal.

**Abstract:** *This paper aims to systematize the understanding of External Control of Police Activity, focusing on federal entities, addressing the regulation and main jurisprudential discussions. This is an important institutional role assigned by the Federal Constitution to the Public Prosecutor's Office, aiming helping to prevent excesses and improving criminal prosecution, also contributing to an efficient and transparent police, acting according to legal, ethical and moral principles. The theme is important not only for those who are part of the careers of the MPF and the Federal Police, but also for members of the Judiciary and the ones who are aspiring federal legal careers.*

**Key-words:** *External control. Police Activity. Public Prosecutor's Office. Federal Police.*

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF), de modo a zelar pela “legalidade, legitimidade, licitude e efetividade dos trabalhos investigativos

---

<sup>1</sup> Juiz Federal Substituto (JFSC). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). *Master en Argumentación Jurídica* (Universidad de Alicante/ Espanha). Especialista em Ciências Penais (PUCRS). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). Professor de Direito Penal e Processo Penal na Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná - ESMAFE/PR, na Escola Superior da Magistratura Federal de Santa Catarina - ESMAFESC e na Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul - ESMAFE/RS, bem como professor convidado de cursos de Pós-Graduação em Direito.

desenvolvidos pela polícia judiciária, bem como pelo policiamento ostensivo exercido pelas polícias militares.”<sup>2</sup>

Abrangido por um conjunto de prerrogativas que compreendem medidas judiciais e extrajudiciais, preventivas e repressivas, o exercício do controle externo permite verificar a regularidade, adequação e eficiência<sup>3</sup> da atividade policial, objetivando a contenção de eventuais excessos<sup>4</sup> e o aprimoramento da persecução penal, nela integrados o Ministério Público e as Polícias, sem que se cogite subordinação ou hierarquia entre os órgãos. É possível, também, concebê-lo enquanto uma atividade maior, de fiscalização da ordem jurídica, tutelando, especialmente no viés preventivo, interesses difusos e coletivos dos cidadãos em terem uma polícia mais eficiente e transparente, que atue segundo os ditames legais, éticos e morais.<sup>5</sup>

A atribuição é exercida tanto pelo Ministério Público dos estados e DF<sup>6</sup> – em relação às respectivas polícias militar e civis –, quanto pelo Ministério Público Federal – em relação às polícias federais<sup>7</sup> – e Ministério Público Militar – em relação à polícia judiciária militar.<sup>8</sup> Além da base constitucional, conta com previsão na Lei Complementar nº 75/93 e regulamentação nas Resoluções nº 20/2007 do CNMP e nº 127/2012 do CSMPPF.<sup>9</sup>

A Lei Complementar nº 75/93 e as mencionadas resoluções preveem alguns parâmetros e objetivos, dentre os quais se destacam: a) o respeito aos

---

<sup>2</sup> MARREIROS, Adriano Alves *et alli*. **Manual Nacional do controle externo da atividade policial: o Ministério Público olhando pela sociedade**. CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. 2ª edição, revista e ampliada. Brasília: 2012, p. 46.

<sup>3</sup> Art. 1º da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>4</sup> Conforme já destacado pelo STF: “o controle externo da Polícia Judiciária, por parte do Ministério Público, foi concebido pela Assembleia Nacional Constituinte como forma de contenção de eventuais excessos que organismos policiais possam cometer, quando no desempenho abusivo ou arbitrário de suas importantes atribuições.” (STF – HC 94.173, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336 – inteiro teor do julgado, p. 23).

<sup>5</sup> CHEKER, Monique. O controle e seus agentes. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (Coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016 (posição 900, edição eletrônica).

<sup>6</sup> Por aplicação extensiva das normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União, conforme previsto no art. 80 da Lei nº 8.625/93.

<sup>7</sup> Nos termos do art. 38, inciso IV, da LC 75/93.

<sup>8</sup> Nos termos do art. 117, inciso II, da LC 75/93.

<sup>9</sup> A qual revogou a Resolução nº 88/2006, que anteriormente regulamentava o tema.

direitos fundamentais, aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais e demais direitos assegurados na Constituição Federal e nas leis<sup>10</sup>; b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público<sup>11</sup>; c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder relacionados à atividade policial<sup>12</sup>; d) a finalidade, celeridade, aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal<sup>13</sup>; e) observância da competência dos órgãos incumbidos da segurança pública<sup>14</sup>; f) prevenção da criminalidade<sup>15</sup>; g) superação de falhas na produção probatória, inclusive de natureza técnica, para fins de investigação criminal<sup>16</sup>; h) a proibição administrativa no exercício da atividade policial<sup>17</sup>.

O presente artigo não tem por objetivo inovar ou tecer juízos críticos a respeito do controle externo da atividade policial, mas sim sistematizá-lo, facilitando a compreensão do instituto. As páginas seguintes são dedicadas a este propósito.

## **1 Controle difuso e controle concentrado**

No âmbito do órgão controlador, o exercício do controle externo pode ocorrer de forma difusa ou concentrada. Será exercido na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame de inquéritos e procedimentos que lhes forem distribuídos e por

---

<sup>10</sup> Conjugação do art. 3º, “a”, da LC nº 75/93; art. 2º, I, da Resolução nº 20 do CNMP e art. 1º, I, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>11</sup> Conjugação do art. 3º, “b”, da LC nº 75/93; art. 2º, II, da Resolução nº 20 do CNMP e art. 1º, II, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>12</sup> Conjugação do art. 3º, “c”, da LC nº 75/93; art. 2º, V, da Resolução nº 20 do CNMP e art. 1º, III, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>13</sup> Conjugação do art. 3º, “d”, da LC nº 75/93; art. 2º, IV, da Resolução nº 20 do CNMP e art. 1º, VI, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>14</sup> Conjugação do art. 3º, “e”, da LC nº 75/93 e art. 1º, IV, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>15</sup> Conjugação do art. 2º, III, da Resolução nº 20 do CNMP e art. 1º, V, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>16</sup> Conjugação do art. 2º, VI, da Resolução nº 20 do CNMP e art. 1º, VII, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>17</sup> Conjugação do art. 2º, VII, da Resolução nº 20 do CNMP e art. 1º, VIII, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

meio de inspeção periódica ordinária dos inquéritos.<sup>18</sup> É, portanto, realizado de forma contínua e permanente por todos aqueles membros com atuação criminal, ao apreciarem autos de investigações policiais<sup>19</sup>, estendendo-se da instauração do inquérito policial pelo Delegado de Polícia – ou da requisição de instauração pelo MP – até o momento da formulação da *opinio delicti* e conclusão.<sup>20</sup> Exemplificativamente, a atribuição abrangerá a análise de eventual violação de direitos dos investigados, o controle dos prazos de instauração e prorrogação, verificação de requisições pendentes de cumprimentos e apuração de situações que retardem seu cumprimento, ou a indevida declinação de competência territorial pela Polícia Federal, com mudança de subseção judiciária.

Poderão, também, ser requisitadas diligências em virtude da mudança de enfoque ou objeto da investigação, quando verificado que o evento suspeitado ao momento da instauração é diferente do que se imaginava inicialmente, seja pela sua inexistência, maior complexidade ou por envolver mais protagonistas do que a notícia-crime indicava.<sup>21</sup> Ainda, em se tratando de investigado preso (em flagrante ou em razão de decretação de preventiva), o membro do Ministério Público deve também analisar eventuais laudos de exame médico de corpo de delito (lesão corporal) e apurar eventual violência policial.

Em sede de controle concentrado, a função é exercida por membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial e sistema prisional<sup>22</sup>, tendo como foco questões que extrapolam o exame de inquéritos e procedimentos (sem prejuízo da eventual análise desses documentos).<sup>23</sup> No âmbito do Ministério Público Federal, o art. 5º, inciso II, da Resolução CSM PF nº 127/2012 previa a existência de Grupos de Controle Externo da Atividade Policial

---

<sup>18</sup> Conforme art. 3º, inciso I, da Resolução nº 20 do CNMP e art. 5º, I, da Resolução nº 127/2012 do CSM PF.

<sup>19</sup> FREITAS, Enrico Rodrigues de. **Modalidades e extensão do controle externo**. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (Coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016 (posição 2882, edição eletrônica).

<sup>20</sup> *Idem*, posição 2907, edição eletrônica.

<sup>21</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação controle externo da atividade policial. 2 ed. rev. ampl.e atual. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012, pp. 32-36.

<sup>22</sup> Conforme art. 3º, inciso II, da Resolução nº 20 do CNMP e art. 5º, II, da Resolução nº 127/2012 do CSM PF.

<sup>23</sup> FREITAS, Enrico Rodrigues de. **Modalidades e extensão do controle externo**. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (Coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016 (posição 3094, edição eletrônica).

– GCEAP, designados pelo Procurador-Geral da República.<sup>24</sup> O dispositivo foi alterado pela Resolução CSMPF nº 162/2016, prevendo que o controle externo será exercido “por meio de órgãos especializados nos feitos cíveis e criminais de controle externo da atividade policial e sistema prisional, exclusivos ou não, reunidos em núcleos e com atuação coordenada em cada unidade.” A mesma Resolução CSMPF nº 162/2016 atribuiu à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão a definição de parâmetros de atuação e resolução de controvérsias envolvendo esse tema.<sup>25</sup>

O objetivo precípua do controle externo concentrado é a verificação da regularidade do exercício da função policial, identificando eventual prática de crime ou ato de improbidade administrativa. No exercício dessa atribuição, os membros do Ministério Público Federal integrantes do núcleo de controle externo podem, exemplificativamente, realizar diligências para: a) verificar a eventual ocorrência de condutas criminosas perpetradas por policiais federais que não tenham sido devidamente encaminhadas para a instauração de inquérito policial, sem apuração ou indevidamente arquivadas por meio de PAD; b) verificar se as ordens de missão policial (OMP) correspondem a inquéritos policiais já instaurados, pois a emissão de ordens de missão desvinculadas de inquéritos pode constituir instrumento de coerção do investigado ou desvio de bens apreendidos; c) fiscalizar os depósitos de bens apreendidos e verificar casos de desaparecimento, incluindo drogas e armas; d) fiscalizar a utilização dos carros, aviões, helicópteros e outros veículos apreendidos e colocados à disposição da Polícia Federal; e) verificar eventual desvio de armas funcionais; f) verificar eventual ocorrência de operações financeiras atípicas em nome de policiais suspeitos de prática de crimes ou atos de improbidade, por meio de consulta ao COAF; g) verificação das rotinas de transporte de presos para audiências e demais atividades externas autorizadas judicialmente (como, por exemplo, consultas com médicos particulares) e a eventual manutenção dos internos fora do

---

<sup>24</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação controle externo da atividade policial. 2 ed. rev. ampl.e atual. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012, p. 91.

<sup>25</sup> Conforme previsão do artigos 4º, § 1º, e 8º, da Resolução nº 127/2012 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução nº 162/2016 do CSMPF. Anteriormente, a função era exercida pela 2ª CCR.

cárcere por tempo indevido e excessivo, com recebimento de vantagem indevida por parte dos policiais federais responsáveis; h) verificação da ocorrência do chamado “espólio de guerra”, ou seja, apreensão de bens de presos sem formalização, com objetivo de desvio em proveito próprio, entre outros casos de corrupção policial.<sup>26</sup>

## 2 Controle ordinário e extraordinário

Quanto ao momento e à necessidade do seu exercício, o controle externo pode ser ordinário ou extraordinário. Será ordinário quando compreender atividades rotineiramente realizadas, tanto no âmbito do controle externo difuso (mediante a análise dos inquéritos e demais procedimentos de investigação criminal, inclusive com inspeção periódica), quanto no exercício do controle concentrado.

Por outro lado, o controle externo será exercido de forma extraordinária quando possuir objetivos específicos, tais como a verificação de situações constatadas em inspeções ordinária que necessitem aprofundamento por meio de inspeções específicas; ou ainda, o imediato comparecimento à unidade policial, em razão de informação ou denúncia de fato relevante.<sup>27</sup>

## 3 Órgãos controlados

Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público os órgãos policiais indicados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação controle externo da atividade policial. 2 ed. rev. ampl.e atual. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012, pp. 93-96.

<sup>27</sup> FREITAS, Enrico Rodrigues de. **Modalidades e extensão do controle externo**. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (Coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016 (posição 3118, edição eletrônica).

<sup>28</sup> Conforme previsão do art. 1º da Resolução nº 20/2007 do CNMP.

No que diz respeito ao âmbito de atuação do Ministério Público Federal, o art. 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 prevê, entre as funções institucionais, o exercício do controle externo da atividade das polícias federais (Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal). Ainda, inclui-se na atribuição do MPF, a fiscalização da regularidade do cumprimento das funções da Força Nacional<sup>29</sup> e da atividade policial não militar exercida por integrantes das Forças Armadas<sup>30</sup>, envolvendo, por exemplo, operações de garantia da lei e da ordem (art. 15 da LC 97/99) e a atuação em delitos transfronteiriços e ambientais, na forma de patrulhamento, revista de pessoas e veículos, prisões em flagrante delito (art. 16-A da LC nº 97/99), ou cooperação com órgãos federais por meio de apoio logístico, inteligência, comunicações e instrução (art. 17-A da LC nº 97/99). Está compreendida, ainda, a “apuração de irregularidades na atuação de policiais estaduais, inclusive policiais militares, desde que não se trate de crime militar, quando delas resultar prejuízo direto para a persecução penal federal, conforme identificado em sede de controle difuso.”<sup>31</sup>

O controle externo da atividade da polícia judiciária militar, por sua vez, será exercido pelo Ministério Público Militar, nos termos do art. 117, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. A polícia judiciária militar destina-se à apuração de crimes militares<sup>32</sup> e – ao contrário do que ocorre nos crimes comuns, em que a investigação é encabeçada pela autoridade policial com atribuição funcional no local de ocorrência do crime – pode ser exercida por diferentes autoridades, elencadas no art. 7º do Código de Processo Penal Militar.<sup>33</sup> Esta descentralização

---

<sup>29</sup> Conforme art. 2º, VII, da Resolução nº 127/2012 do CSMMPF.

<sup>30</sup> Conforme art. 2º, VIII, da Resolução nº 127/2012 do CSMMPF.

<sup>31</sup> De acordo com o Enunciado nº 3 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

<sup>32</sup> Art. 8º, “a”, do Código de Processo Penal Militar.

<sup>33</sup> O art. 7º do Código de Processo Penal prevê o exercício da atividade de polícia judiciária militar por parte de: a) ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro; b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição; c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados; d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando; e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios; f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados; g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos

traz reflexos negativos tanto para a investigação quanto para o exercício do controle externo, sendo difícil tomar conhecimento de todos os inquéritos instaurados, das omissões e de eventuais soluções informais.<sup>34</sup>

#### **4 Abrangência da atuação**

##### *4.1. Verificação de estabelecimentos prisionais e visita a repartições policiais*

O art. 9º, “a”, da Lei Complementar nº 75/93 assegura o livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais. No exercício de tais atribuições, o membro do Ministério Público Federal realiza visitas ordinárias previamente agendadas, bem como, a qualquer tempo, visitas extraordinárias, em estabelecimentos ou unidades policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, bem como casas prisionais, cadeias públicas ou quaisquer outros estabelecimentos onde se encontrem pessoas custodiadas, detidas ou presas, a qualquer título, possibilitando o acesso à pessoa presa, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade.<sup>35</sup>

Convém destacar que o livre ingresso em estabelecimentos policiais, previsto no art. 9º, “a”, da Lei Complementar nº 75/93, independe da existência de pessoas presas no local, pois tem o objetivo mais amplo de fiscalizar o andamento e a regularidade de procedimentos atinentes à persecução penal e o bom exercício da atividade policial. As visitas podem ser realizadas tanto no exercício do controle difuso, pelo membro do Ministério Público atuante no local, como por meio do controle concentrado, pelos membros integrantes do núcleo temático. Durante as visitas, poderão ser verificadas questões que digam respeito ao exercício da atividade-fim policial, tais como a regularidade dos inquéritos, o

---

nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

<sup>34</sup> MARREIROS, Adriano Alves *et alli*. **Manual Nacional do controle externo da atividade policial**: o Ministério Público olhando pela sociedade. CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. 2ª edição, revista e ampliada. Brasília: 2012, p. 102.

<sup>35</sup> Conforme art. 4º, inciso I; art. 5º, inciso I; e art. 6º, § 3º, da Resolução nº 20/2007 do CNMP; bem como art. 3º, incisos I e II; e art. 4º, inciso I, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

cumprimento das medidas de quebra de sigilo de comunicações<sup>36</sup>, dos mandados de prisão, das requisições e demais medidas determinadas pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere aos prazos<sup>37</sup>, bem como a destinação de armas, valores, substâncias entorpecentes, veículos e objetos apreendidos.<sup>38</sup>

#### *4.2. O acesso a documentos relativos à atividade-fim policial*

##### *4.2.1. A abrangência dos documentos relativos à “atividade-fim policial”*

O exercício controle externo, difuso ou concentrado, abrange o acesso a documentos relativos à atividade-fim policial, conforme disposto no art. 9º, inciso II, da LC 75/93. Essa prerrogativa compreende o acesso a uma ampla gama de registros, tais como: a) mandados de prisão; b) fianças; c) armas, valores, substâncias psicotrópicas, veículos e outros objetos apreendidos; d) ocorrências policiais, representações de ofendidos e notícia-crime; e) inquéritos policiais; f) termos circunstanciados (Lei nº 9.099/95); g) cartas precatórias; h) diligências requisitadas pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial; i) infrações de trânsito e penalidades aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal; j) autos de sindicâncias e procedimentos disciplinares no âmbito dos órgãos policiais; k) registros e guias de encaminhamento de documentos ou objetos à perícia; l) registros de autorizações judiciais para quebra de sigilo fiscal, bancário e de comunicações; m) ordens de missão policial e respectivos relatórios; n) relatórios de inteligência.<sup>39</sup>

Sublinhamos que o art. 9º, inciso II, da LC 75/93 prevê o acesso a documentos relativos à “atividade-fim policial”, termo nem sempre de fácil delimitação e gerador de controvérsias. De fato, estão excluídas do controle

---

<sup>36</sup> Conforme art. 4º, inciso VII, da Resolução nº 20/2007 do CNMP e art. 4º, inciso XIV, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>37</sup> Conforme art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 20/2007 do CNMP e art. 2º, inciso III, e art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>38</sup> Conforme art. 4º, inciso III, da Resolução nº 20/2007 do CNMP e art. 4º, inciso III, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>39</sup> Conforme previsto nos artigos 5º, inciso II, da Resolução nº 20/2007 do CNMP e art. 3º da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

externo questões referentes ao âmbito administrativo interno da polícia (atividades-meio).<sup>40</sup> E, em determinados locais, há regulamentos editados pelo Conselho Superior de Polícia, ou órgão policial equivalente, limitando os documentos compreendidos pela “atividade-fim”, por vezes franqueando acesso apenas ao inquérito policial, termo circunstanciado, registros de ocorrências e livros cartorários. A situação gera questionamentos, inclusive em âmbito judicial.

O art. 3º da Resolução nº 127/2012 do CSMPF inclui, entre os documentos acessíveis ao MPF, as ordens de missão policial (OMP) e respectivos relatórios, bem como relatórios de inteligência (RELINT) da Polícia Federal. O acesso a esses dois tipos de documentos é objeto de controvérsias e, por vezes, obstado por parte da autoridade policial, sob o argumento do sigilo e não inclusão no conceito de “documentos relativos à atividade-fim policial”, cujo acesso é autorizado pela LC 75/93. Outra situação que tem gerado questionamentos diz respeito ao acesso a fichas correcionais da polícia e documentos cadastrais de policiais. Analisaremos tais controvérsias em tópicos próprios.

#### 4.2.2. Inspeção em inquéritos policiais e documentos de natureza persecutória

O exame de inquéritos policiais é realizado pelo membro do Ministério Público com atuação criminal, tanto quando de sua atuação diária como quando da realização de inspeções periódicas, ambas no exercício do controle externo difuso. Nada impede, porém, a análise de tais expedientes pelos membros do Núcleo de trabalho específico, quando do exercício do controle concentrado. A prerrogativa abrange a possibilidade de examinar, extrair cópias e tomar apontamentos de documentos de natureza persecutória penal (autos de inquérito policial, inquérito policial militar, autos de prisão em flagrante ou qualquer outro expediente dessa natureza).<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> MARREIROS, Adriano Alves *et alli*. **Manual Nacional do controle externo da atividade policial**: o Ministério Público olhando pela sociedade. CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. 2ª edição, revista e ampliada. Brasília: 2012, p. 46.

<sup>41</sup> Conforme art. 4º, inciso II, da Resolução nº 20/2007 do CNMP e art. 2º, incisos II e IX da Resolução nº 127/2012 do CSMPF.

A inspeção em inquéritos policiais, no exercício do controle difuso, envolve análise de forma e conteúdo e é concebida como instrumento necessário para (a) a gestão do interesse público envolvido na condução dos inquéritos policiais em geral (perspectiva geral), evitando-se a prescrição de crimes em razão da má gestão investigatória; (b) e a eficiência da investigação conduzida em cada inquérito (perspectiva singular), compreendendo a verificação da qualidade e agilidade das diligências efetuadas, bem como sua conformidade com prazos e requisitos previstos em lei.<sup>42</sup>

#### 4.2.3. A controvérsia envolvendo o acesso às Ordens de Missão Policial (OMP)

A ordem de missão policial (OMP) é um documento de natureza policial e obrigatório em qualquer missão de policiais federais, tendo por um dos objetivos legitimar as ações dos integrantes da Polícia Federal em caráter oficial. O principal objetivo do controle externo, nesse aspecto, é verificar eventuais OMP desassociadas de inquéritos policiais, pois a emissão de ordens de missão desvinculadas de inquéritos pode, em tese, constituir instrumento de coerção de investigados ou desvio de bens apreendidos.

Para o STJ, as OMP estão abrangidas no conceito de “documentos relativos à atividade-fim policial” e, ainda que relacionadas à atividade de investigação, representam direta intervenção no cotidiano dos cidadãos, devendo estar sujeitas ao controle externo, para averiguar eventuais abusos ou irregularidades praticadas por seus agentes. Portanto, a Polícia Federal deve fornecer ao MPF todos os documentos relativos às ordens de missão policial (OMP), pois abrangidos no conceito de atividade-fim policial. Nesse sentido:

**STJ:** “[...] No tópico remanescente do pedido inicial, indicado no item c (pasta de ordens de missão policial - OMP), **o principal ponto a ser examinado na presente controvérsia passa pela análise do conceito de atividade-fim policial.** 5. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público está previsto expressamente no art. 129, VII, da Constituição Federal e disciplinado na Lei Complementar 75/93. 6. **A ordem de missão policial (OMP) é um documento de natureza policial e obrigatório em qualquer missão de**

---

<sup>42</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação controle externo da atividade policial. 2 ed. rev. ampl.e atual. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012, pp. 39-40.

**policiais federais e tem por objetivo, entre outros, legitimar as ações dos integrantes da Polícia Federal em caráter oficial.** As denominadas ordens de missão policial, relacionadas à atividade de investigação policial, representam direta intervenção no cotidiano dos cidadãos, a qual deve estar sujeita ao controle de eventuais abusos ou irregularidades praticadas por seus agentes, ainda que realizadas em momento posterior, respeitada a necessidade de eventual sigilo ou urgência da missão. 7. Por outro lado, a realização de qualquer investigação policial, ainda que fora do âmbito do inquérito policial, em regra, deve estar sujeita ao controle do Ministério Público. Importante consignar que tal atividade, por óbvio, não está sujeita a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União ou da Controladoria-Geral da União, como afirmado pela Corte de origem. [...] 9. Portanto, **é manifesto que a pasta com ordens de missão policial (OMP) deve estar compreendida no conceito de atividade-fim e, conseqüentemente, sujeita ao controle externo do Ministério Público,** nos exatos termos previstos na Constituição Federal e regulados na LC 73/93, o que impõe à Polícia Federal o fornecimento ao Ministério Público Federal de todos os documentos relativos as ordens de missão policial (OMP). [...].<sup>43</sup>

Contudo, isso não obriga o acesso prévio a tais documentos, em situações envolvendo sigilo ou urgência da missão, especialmente em casos de cooperação internacional exclusiva da Polícia Federal com autoridades investigativas internacionais. Com efeito, há ordens de missão policial em investigações desenvolvidas mediante acordos técnicos de cooperação, abrangidas por cláusula de sigilo e de confidencialidade quanto às etapas já concluídas e a serem implementadas. Em tais casos, o acesso do Ministério Público Federal deverá ser realizado *a posteriori*, conforme entendimento já manifestado pelo STJ:

**STJ:** “[...] Ressalva-se a impossibilidade de fornecimento prévio das ordens de missão policial - OMPs decorrentes de cooperação internacional exclusiva da Polícia Federal sobre as quais haja acordo de sigilo. Em tais casos, **as OMPs estão sujeitas à controle por parte do Ministério Público a posteriori**, de forma a não comprometer o sigilo e a confidencialidade das investigações desenvolvidas com base em acordo técnico de cooperação internacional. Nesse sentido: EDcl no REsp 1.365.910/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017. 3. Agravo interno a que se nega provimento.”<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> STJ – REsp 1365910/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 28/09/2016.

<sup>44</sup> STJ – AgInt no REsp 1354069/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.

#### 4.2.4. Controle externo de atividades de inteligência e os Relatórios de Inteligência da Polícia Federal (RELINT)

O art. 3º, inciso III, “n”, da Resolução nº 127/2012 do CSM PF prevê acesso aos relatórios de inteligência da Polícia Federal. No âmbito policial, as atividades de inteligência têm o objetivo de identificar áreas ou fatos que mereçam maior atenção das forças policiais, de modo preventivo ou repressivo, como ocorre no monitoramento de organizações criminosas. Nesse contexto, o controle externo tem o importante papel de fiscalizar o destino dado a informações relativas a atividades criminosas, verificando se deram base à instauração de investigações criminais ou se foram indevidamente arquivadas em âmbito policial.<sup>45</sup>

Questão interessante diz respeito ao alcance, ou não, do controle externo do Ministério Público Federal a relatórios de inteligência da Polícia Federal não relacionados à atividade de investigação criminal. Isso porque o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, autoriza o acesso a quaisquer documentos relativos à “atividade-fim policial”. E o Decreto nº 9.491/2018 incluiu a Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal entre os órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (inclusão do inciso XX do Decreto nº 4.376/2002), o que possibilita que a Polícia Federal produza relatório de inteligência (RELINT), transcendendo o âmbito persecutório-penal, não estando relacionado, portanto, “à atividade-fim policial”.

De fato, no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.983/99, a atividade de inteligência transcende a persecução penal para ganhar contornos de instrumento de preservação da soberania nacional e defesa do Estado Democrático de Direito. Nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.883/99, “entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.” E como contra-inteligência, por sua vez, “a atividade que

---

<sup>45</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação controle externo da atividade policial. 2 ed. rev. ampl.e atual. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012, p. 115.

objetiva neutralizar a inteligência adversa”, no termos do § 3º do mesmo dispositivo.

O STJ se deparou com a questão, tendo decidido que o controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público Federal não lhe garante o acesso irrestrito a todos os relatórios de inteligência produzidos pela Diretoria de Inteligência do Departamento de Polícia Federal, mas somente aos de natureza persecutório-penal. Do referido julgado, destaca-se:

**STJ: “[...] O controle externo da atividade policial exercido pelo Parquet deve circunscrever-se à atividade de polícia judiciária,** conforme a dicção do art. 9º da LC n. 75/1993, cabendo-lhe, por essa razão, o acesso aos relatórios de inteligência policial de natureza persecutório-penal, ou seja, relacionados com a atividade de investigação criminal. 7. **O poder fiscalizador atribuído ao Ministério Público não lhe confere o acesso irrestrito a "todos os relatórios de inteligência"** produzidos pelo Departamento de Polícia Federal, incluindo aqueles não destinados a aparelhar procedimentos investigatórios criminais formalizados. [...]”<sup>46</sup>

Ainda, é importante ressaltar que o controle externo da atividade policial realizado pelo Ministério Público Federal não abrange o controle externo da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), órgão integrante do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), ambos criados pela Lei nº 9.983/99. De fato, a ABIN não exerce atividade policial, mas sim atividade de inteligência, competindo-lhe, precipuamente, avaliar ameaças internas e externas à ordem constitucional, analisar dados, planejar e executar ações relativas aos interesses e segurança do Estado e da sociedade, bem como da Política Nacional de Inteligência.<sup>47</sup> O controle externo político-finalístico da atividade de inteligência é exercido pelo Poder Legislativo (art. 6º da Lei nº 9.883/99), por meio da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional (CCAI).<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> STJ – AgInt no REsp 1439165/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019. No mesmo sentido: REsp 1439193/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 09/08/2016; AgInt no REsp 1439165/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019.

<sup>47</sup> Conforme artigos 4º e 5º da Lei nº 9.883/1999.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Joanisval Brito. Quem vigia os vigilantes? O controle da atividade de inteligência no Brasil e o papel do Poder Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 47, n. 187, jul./set. 2010, p. 132. (disponível em [https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/47/187/ri\\_l\\_v47\\_n187\\_p125.pdf](https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/47/187/ri_l_v47_n187_p125.pdf), acesso em 14/09/2019).

#### 4.2.5. Acesso a fichas correccionais e documentos pessoais dos policiais

Apreciando situação envolvendo acesso a relatório final de correição e fichas correccionais, o Pleno do TRF5 entendeu pela invalidade de norma editada pelo Conselho Superior de Polícia limitando os documentos compreendidos no conceito de “atividade-fim”, em razão de o controle externo estar previsto constitucionalmente (art. 129, VII, CF) e regulado por Lei Complementar, não podendo ser limitado por regulamento interno da polícia. Assim, entendeu-se estar abrangido no conceito de documentos relativos à atividade-fim, o relatório final das correições extraordinárias realizadas pela Superintendência da Polícia Federal e as respectivas fichas correccionais, a fim de subsidiar trabalhos do núcleo de controle externo da atividade policial. Destaca-se:

**TRF5:** “[...] O legislador constitucional reservou ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, sendo **inoportuna a norma editada pelo Conselho Superior de Polícia limitando quais os documentos compreendem a atividade-fim, sobretudo por não ser possível a uma norma inferior se antepor a uma norma constitucional.** 5. O relatório final das correições extraordinárias realizadas pela Superintendência da Polícia Federal no ano de 2009, bem assim as fichas correccionais, **são documentos que dizem respeito à atividade-fim policial,** sendo imprescindíveis ao controle externo exercido pelo Ministério Público. [...] 8. **Se as correições se constituem em ação fiscalizatória das atividades de polícia judiciária, afigura-se insofismável a pertinência das informações perseguidas ao controle externo policial, sobretudo quando se observa que os formulários de correição extraordinária acostados aos autos se destinam exclusivamente à análise do atendimento, na condução dos inquéritos, aos princípios que informam a investigação policial.** 9. Os documentos solicitados pelo MPF, permitirão que o controle externo tenha conotação proativa, e não punitiva, em feito a melhorar a prestação da atividade policial federal. [...]”<sup>49</sup>

Na mesma linha, o STJ já entendeu estar abrangido pela atribuição, no exercício do controle externo, o acesso a fotografias e documentos pessoais de Policiais Civis para instruir procedimento que se desenvolve no Núcleo de

---

<sup>49</sup> TRF 5 – APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 15438/01 0010065-58.2010.4.05.8300/01, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::16/09/2014 - Página::52.

Investigação e Controle Externo da Atividade Policial e Núcleo de Combate à Tortura do MPDFT.<sup>50</sup>

#### *4.3. Providências e responsabilização de agentes por irregularidades no exercício da atividade policial*

Verificadas irregularidades no exercício da atividade policial, o membro do Ministério Público poderá tomar providências em âmbito extrajudicial ou judicial, com o objetivo de corrigi-las e responsabilizar os agentes por eventual abuso. Assim, identificadas irregularidades, poderá representar à autoridade policial competente pela adoção de providências para sanar a omissão, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder<sup>51</sup>, inclusive ao órgão correccional da polícia para fins de responsabilização funcional ou disciplinar<sup>52</sup>, podendo expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais e fixar prazo para a adoção das providências cabíveis.<sup>53</sup> No intuito de sanar deficiências ou irregularidades detectadas no exercício do controle externo, bem como apurar as responsabilidades decorrentes do descumprimento injustificado das requisições pertinentes, poderá o Ministério Público, ainda, instaurar procedimento administrativo próprio.<sup>54</sup>

Por sua vez, a responsabilização judicial pelo mal exercício da função policial abrange tanto a esfera da improbidade administrativa<sup>55</sup> quanto a penal. Assim, se, no exercício do controle concentrado, o núcleo de trabalho constatar situação que possa caracterizar crime ou ato de improbidade administrativa, deverá encaminhar o fato à distribuição do promotor/procurador natural, com atribuição para avaliá-lo.<sup>56</sup>

---

<sup>50</sup> STJ – AgRg no REsp 1126468/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015.

<sup>51</sup> Art. 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 3º, inciso V, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>52</sup> Conforme previsão dos art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 20/2007 do CNMP e art. 4º, inciso V, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>53</sup> Art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 20/2007 do CNMP.

<sup>54</sup> Conforme art. 4º, § 2º, da Resolução nº 20/2007 do CNMP e art. 4º, inciso XVII, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>55</sup> O art. 1º, VIII, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF prevê entre os objetivos do controle externo velar pela probidade administrativa no exercício da atividade policial.

<sup>56</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação controle externo da atividade policial. 2 ed. rev. ampl.e atual. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012, p. 91.

Para obter elementos que embasem o ajuizamento de tais ações, poderá o membro do Ministério Público instaurar inquérito civil, no caso da improbidade, ou, no caso de responsabilização penal, requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial<sup>57</sup>, podendo, ainda, instaurar o próprio procedimento investigatório, identificada fundada necessidade e conveniência.<sup>58</sup>

Verificada a suposta ocorrência de crime da competência da Justiça Federal praticado por agente policial, o membro do Ministério Público Federal oferecerá a denúncia, devendo providenciar o encaminhamento de cópia autenticada da denúncia à autoridade administrativa competente.<sup>59</sup> É o que ocorre, por exemplo, no caso de corrupção ou abuso de autoridade praticados por policiais federais.

Outras situações não tão evidentes merecem destaque. Poderá, ainda, o membro do Ministério Público Federal atuar na persecução de crime de tortura ou de maus tratos contra preso à disposição da Justiça Federal, ainda que esteja recolhido em estabelecimento prisional estadual e tenha o delito sido praticado por agente estadual, pois presente o interesse federal.<sup>60</sup> Poderá, também, atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas a presídios federais e também estaduais, quando os fatos noticiados envolverem diretamente presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas<sup>61</sup>, bem como apurar, na esfera criminal e da improbidade administrativa, atos ilícitos envolvendo a aplicação de

---

<sup>57</sup> Conforme art. 9º, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 3º, inciso VI, e art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 127/2012 do CSMPPF.

<sup>58</sup> Conforme art. 4º, § 1º, da Resolução nº 20/2007 do CNMP.

<sup>59</sup> Nos termos do art. 4º, § 2º, Res 127/2012 CSMPPF.

<sup>60</sup> É o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 2 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "O Ministério Público Federal possui atribuição para a persecução de crime de tortura ou de maus tratos contra preso à disposição da Justiça Federal, ainda que esteja recolhido em estabelecimento prisional estadual e tenha o delito sido praticado por agente estadual (art. 109, IV, CF)."

<sup>61</sup> É o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 4 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: "Sem prejuízo das atribuições do Ministério Público local, o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar na tutela coletiva de direitos em questões relativas a presídio estadual quando os fatos noticiados envolverem diretamente presos à disposição da Justiça Federal ou presos indígenas."

recursos financeiros de origem federal (FUNPEN) destinados ao sistema prisional.<sup>62</sup>

Por fim, cabe destacar que, em se tratando de crime militar, como base no art. 116, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, a ação penal será ajuizada pelo Ministério Público Militar perante a Justiça Militar.

## **5 Considerações finais**

O controle externo da atividade policial é importante função institucional atribuída pela Constituição Federal ao Ministério Público (art. 129, VII, CF), abrangendo um conjunto de prerrogativas que compreendem medidas judiciais e extrajudiciais, preventivas e repressivas. O exercício dessa função permite verificar a regularidade, adequação e eficiência da atividade policial, objetivando a contenção de eventuais excessos e o aprimoramento da persecução penal, nela integrados o Ministério Público e as Polícias, sem que se cogite subordinação ou hierarquia entre os órgãos.

Em que pese a previsão constitucional, o tema não é de fácil compreensão por parte de integrantes de outras carreiras e estudantes da área jurídica, considerando que o detalhamento e a regulamentação couberam às resoluções dos órgãos do Ministério Público.

O presente artigo não teve por objetivo inovar ou tecer juízos críticos a respeito do controle externo da atividade policial, mas sim sistematizá-lo, facilitando a compreensão, bem como chamando atenção para as principais discussões jurisprudenciais envolvendo o tema, não raro resultantes em atritos institucionais entre membros do Ministério Público e das Polícias. Com este singelo texto, espera-se ter cumprido com o propósito de facilitar a compreensão e o estudo do tema.

---

<sup>62</sup> É o entendimento consolidado pelo Enunciado nº 7 da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: “O Ministério Público Federal, por meio dos ofícios vinculados à 7a. CCR, tem atribuição para apurar, na esfera criminal e da improbidade administrativa, atos ilícitos envolvendo a aplicação de recursos financeiros de origem federal (FUNPEN) destinados ao sistema prisional.”

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Complementar nº 75/93.

BRASIL. Lei Ordinária nº 8.625/93.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.883/1999

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 20/2007.

BRASIL. Conselho Superior do Ministério Público Federal. Resolução nº 127/2012.

BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Roteiro de atuação controle externo da atividade policial. 2 ed. rev. ampl.e atual. Brasília: MPF/2ªCCR, 2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1365910/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 28/09/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1354069/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1439165/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1126468/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1439193/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 09/08/2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Quinta Região. Apelação/ Reexame Necessário - 15438/01 0010065-58.2010.4.05.8300/01, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data::16/09/2014 - Página::52.

CHEKER, Monique. O controle e seus agentes. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (Coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

GONÇALVES, Joanisval Brito. Quem vigia os vigilantes? O controle da atividade de inteligência no Brasil e o papel do Poder Legislativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 47, n. 187, jul./set. 2010.

FREITAS, Enrico Rodrigues de. **Modalidades e extensão do controle externo**. In: SALGADO, Daniel de Resende; DALLAGNOL, Deltan Martinazzo; CHEKER, Monique (Coord.). **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

MARREIROS, Adriano Alves *et alli*. **Manual Nacional do controle externo da atividade policial**: o Ministério Público olhando pela sociedade. CNPG – Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. 2ª edição, revista e ampliada. Brasília: 2012.